



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000418897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335432-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JEAN FERNANDO DOMINGUES DA ROCHA, é agravado MARCELO POLO ASTRATH.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2335432-36.2024.8.26.0000

Agravante: Jean Fernando Domingues da Rocha

Agravado: Marcelo Polo Astrath

Comarca: Presidente Prudente - 1ª Vara Cível

Processo de Origem: 0005651-56.2022.8.26.0482

Magistrado de origem: Luiz Augusto Esteves de Mello

Voto nº 12357

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora sobre percentual de salário de devedor, sob argumento de que a penhora ameaçaria sua subsistência digna.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a penhora de percentual do salário do devedor, mesmo que não se trate de dívida alimentar, desde que preservado o mínimo existencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite a penhora de percentual de salários, desde que resguardado o mínimo existencial do devedor e de sua família.

4. O devedor não demonstrou que a penhora de 15% de seus rendimentos líquidos prejudicaria sua sobrevivência com dignidade, considerando que seu rendimento bruto ultrapassa 6 salários-mínimos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A penhora de percentual de salário é possível, desde que preservado o mínimo existencial do devedor. 2. A execução deve equilibrar o direito do credor à satisfação do crédito e a dignidade do devedor.”

Legislação citada:

CPC/2015, art. 833, IV; art. 835; art. 797.

Jurisprudência citada:

STJ, EREsp nº 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03.10.2018.

STJ, AgInt no AREsp nº 645.463/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 30.10.2019.

TJSP, AI nº 2285107-91.2023.8.26.0000, Rel. Álvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 30.10.2023.

TJSP, AI nº 2199552-09.2023.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 13.09.2023.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 138/140 dos autos de origem**), pelo qual indeferiu-se pedido, formulado em cumprimento de sentença, de incidência de penhora sobre percentual do valor líquido recebido pelo devedor a título de salário, nos seguintes termos:

"Vistos, Fls. 136/137: INDEFIRO. Com efeito, o art. 833, inciso IV, do CPC, estabelece que são impenhoráveis: 'os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no 3º. O sistema jurídico ampara a prevalência da dignidade humana como vetor interpretativo máximo, vedando a adoção de medidas que ofendam ou impeçam a manutenção do mínimo existencial. Entretanto, não

existem direitos absolutos. A questão da impenhorabilidade dos salários é um desses direitos aparentemente absolutos que, contudo, admite exceção. Aliás, é a própria lei processual que excepciona a impenhorabilidade, como visto na parte final do § 2º do art. 833, acima transcrito. O C. STJ já se debruçou sobre o tema: 'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não provido.' (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.582.475 - MG, Corte Especial, Ministro Benedito Gonçalves, 03/10/2018). Da simples leitura, é possível verificar que os salários, proventos de aposentadoria e todas as demais verbas de natureza alimentar perdem essa característica e, por conseguinte, tornam-se penhoráveis, se houver apreciação concreta de que os valores não interferem de modo significativo na manutenção da pessoa do devedor e de sua família. Não é possível pretender que nenhuma interferência haja, já que o simples fato de uma pessoa se obrigar a algum pagamento já acarreta potencial diminuição patrimonial, já que deverá dispor de alguma parte da renda para adimplir a obrigação voluntariamente contraída. No caso dos autos, diante da situação fática apresentada, observo que o montante do salário sobre o qual incidirá a contrição, R\$ 8.500,00, ameaçará de forma evidente o direito à subsistência digna da devedora, razão pela qual não acolho o pedido de penhora. Intime-se o exequente para requerer o que de direito, dentro do prazo de 15 dias. Intime-se."

O exequente recorre, aduzindo, em síntese: **(I)** a penhora de 15% dos rendimentos líquidos do agravado equivale a 6,59% do salário bruto; **(II)** o entendimento do C. STJ é no sentido de se permitir penhora dos valores oriundos de salário em até 30%, de modo a relativizar a regra do art. 833, IV, do CPC, e a garantir a efetividade da execução, ainda que não se trate de débito alimentar, o que se compatibiliza com o disposto no art. 835 do referido diploma legal, que relaciona o dinheiro em primeiro lugar; **(III)** o agravado não demonstrou que a penhora prejudicará sua sobrevivência com dignidade, já que seu rendimento bruto ultrapassa 6 salários mínimos.

Ausente pedido de efeito suspensivo/ativo **(fl. 77)**. O recurso foi bem processado, com oposição ao julgamento virtual manifestada pelo agravante **(fl. 79)**, bem como apresentação de contraminuta **(fls. 82/92)**.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 645.463/SP, de relatoria do Ministro Marco Buzzi e publicado no Diário de Justiça eletrônico de 30 de outubro de 2019, registrou:

“Nos termos da jurisprudência do STJ, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.” (EREsp. nº 1.582.475/MG, rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018)”.

Do mencionado precedente extrai-se ainda:

“Com efeito, observa-se que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a impenhorabilidade das verbas constantes do art. 649, inc. IV, do CPC/73 pode ser mitigada de modo a atingir parcela daquele montante, resguardado o mínimo existencial a que faz jus o devedor.

A questão foi pacificada em recente julgamento proferido pela Corte Especial, admitindo-se a penhora de percentual do salário para satisfação de dívida não alimentar, desde que preservado percentual de verbas que resguarde a dignidade do devedor e sua família”.

(...)

“Para além do dever de portar-se processualmente de acordo com os preceitos da boa-fé, as partes têm direito ao tratamento processual isonômico, o que se revela na execução civil como o direito a receber tratamento jurisdicional que saiba equilibrar, de um lado, o direito do credor à satisfação do crédito executado e, de outro, o direito do devedor a responder pelo débito com a preservação de sua dignidade.

Isto considerado, é de se notar que estão em questão, potencialmente contrapostos, direitos fundamentais das partes. De um lado, o credor tem direito ao Estado de Direito, ao acesso à ordem jurídica justa, ao devido processo legal processual e material. De outro, também o devedor tem direito ao devido processo legal, que preserve o mínimo existencial e sua dignidade.

Sob essa ótica da preservação de direitos fundamentais, o direito do credor a ver satisfeito seu crédito não pode encontrar restrição injustificada, desproporcional, desnecessária. No que diz respeito, portanto, aos casos de impenhorabilidade (e sua extensão), “só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e a da de seus dependentes.”

No mesmo sentido, também da Corte Superior, confira-se: Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.919.911/SP, relator Antônio Carlos Ferreira, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 25 de junho de

2021.

De todo exposto, é, portanto, possível a penhora de percentual de valores de aposentadoria ou salário da parte executada independentemente da natureza da verba exequenda, se alimentar ou não.

Nesse contexto, de rigor e adequada a penhora de 15% da quantia líquida recebida mensalmente pelo executado, mormente pelo fato de que, devidamente intimado, não cumpriu com a obrigação de pagamento (**fl. 28 da origem**), e que as diligências no sentido de se localizar bens e/ou ativos em seu nome restaram ineficientes, sendo encontrados um veículo com restrição de transferência e tão somente R\$ 18,00 em conta bancária (**fls. 32/34, 41/43 e 101/103 da origem**).

Nesse sentido, há entendimento desta C. Câmara:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ausência de pagamento espontâneo – Deferimento de penhora de 15% do salário do coexecutado Carlos, até o limite da dívida executada - Insurgência – Descabimento – Necessidade de cumprimento da obrigação - Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento 2285107-91.2023.8.26.0000; Relator: Álvaro Passos; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 30/10/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão da origem que indeferiu pleito de penhora de percentual da aposentadoria e/ou salário do ora agravado. Insurgência recursal do exequente, pretendendo a penhora de 30% dos vencimentos do recorrido. Acolhimento em parte. Construção de parte do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*valor recebido a título de aposentadoria ou salário do executado que não embaraça sua manutenção, em tese. **Deferimento da penhora em 15% dos vencimentos líquidos, por ora. Recurso parcialmente provido.***” (Agravado de Instrumento 2199552-09.2023.8.26.0000; Relator: José Joaquim dos Santos; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 13/09/2023).

Acrescente-se que o valor líquido percebido pelo agravado foi de R\$ 4.436,18 em novembro de 2024 (**fl. 113 deste agravo**), o que denota que a penhora não prejudicará sua subsistência e de sua família, e o fato de estar em tratamento médico não pode servir como escusa para o não cumprimento de suas obrigações. Afinal, a execução se desenvolve no interesse do exequente (art. 798, CPC).

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator